

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 118

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação criminal, tendo estudado a proposta n.º 85-C, é de parecer que ela representa mais um complemento da lei de amnistia de 22 de Fevereiro último do que uma interpretação dessa lei. Entende no entanto, que a inovação constante do artigo 1.º da proposta está na idea e na lógica determinantes daquela amnistia, e por isso esta comissão a aceita.

Quanto ao artigo 2.º, a maioria da co-

missão admite-o por entender que, limitando-se a abranger membros do Poder Executivo do extinto regime, a República não periga com mais esta generosidade.

Relativamente ao artigo 3.º, esta comissão, reconhecendo o espirito de justiça a que elle obedece, procurará, quando se entre na discussão da especialidade, encontrar a fórmula que satisfaça até onde fôr possível, a intenção dos autores da proposta.

Câmara dos Deputados, 6 de Abril de 1914.

Joaquim José de Oliveira.

Amílcar Ramada Curto (com declarações).

Alberto Xavier.

José de Abreu (com declarações).

Artur de Almeida Ribeiro (com declarações).

Alberto de Moura Pinto.

Caetano Gonçalves.

Bernardo Lucas, relator.

Proposta de lei n.º 85-C

Senhores Deputados:— Algumas dúvidas se suscitaram, até hoje, na applicação da lei de amnistia de 22 de Fevereiro de 1914 e para as quais o Ministério da Justiça já foi solicitado a exprimir o sentido interpretativo das disposições que lhes dizem respeito.

Sendo, porém, a interpretação das leis attribuição do Poder Legislativo e não

sendo justo que, por mais tempo, se achem privados da amnistia os individuos que a ella teem direito, vem o Governo, de harmonia com a Constituição, trazer à sanção do Parlamento a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º São comprehendidos nos artigos 1.º a 4.º, inclusive, da lei de 22 de

Fevereiro de 1914, os indivíduos incriminados pelo artigo 253.º do Código Penal, salvo o disposto nos artigos 10.º e 11.º da mesma lei.

Art. 2.º A amnistia que esta concede no artigo 5.º abrange os indivíduos que, por virtude do exercício do Poder Executivo, se acham pronunciados por crimes de abuso de autoridade praticados anteriormente à proclamação da República.

Lisboa, em 23 de Março de 1914.

Art. 3.º Quando um réu tiver sido condenado, na mesma sentença, por vários crimes e amnistiado por algum ou alguns dêles, o Ministério Público promoverá que, nos termos do artigo 121.º do Código Penal, lhe seja diminuída a pena correspondente ao delito ou delitos abrangidos pela amnistia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Bernardino Machado.
Manuel Monteiro.

